



Decisão 00344/2022-3 - 2ª Câmara

Processo: 08388/2016-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARIA EUZETE DA SILVA MACHADO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **22/3/2016**, por meio da **Portaria 1492/2016**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1573/2021-9, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do 04158/2021-9, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de **recomendação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor B, V.13, do Quadro do Magistério do Poder Executivo Estadual, contando com 25 anos, 5 meses e 20 dias, ou seja, 9.295 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.276,33 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu parcialmente da área técnica, pugnando pelo registro do ato com expedição de recomendação, no sentido de que: a) faça constar nos futuros processos de aposentadoria, todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos,

conforme a sua manifestação; e b) indique na demonstração dos proventos a fundamentação legal de todas as rubricas que o compõem, inclusive do vencimento, relacionando-se o histórico de alteração legislativa do respectivo valor, e, também, nela evidencie, ou em documento anexo os elementos ou a fonte de suporte documental que comprove os pressupostos fáticos para incorporação de cada rubrica, comprovando-se a regularidade dos percentuais adotados.

Assim, transcreve-se os termos do 04158/2021-9, *verbis*:

[...]

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo que faça constar dos futuros atos concessórios de aposentadoria todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação, bem como indique no demonstrativo da fixação de proventos a fundamentação legal de todas as rubricas que compõem os proventos, inclusive do vencimento, relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, e, também, que nela evidencie, ou em documento anexo, os elementos ou a fonte do suporte documental que comprove os pressupostos fáticos para incorporação de cada rubrica, comprovando-se a regularidade dos percentuais adotados. –g.n.

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas, que pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relato

1. DECISÃO TC-0344/2022-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 1492/2016**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Maria Euzete da Silva Machado**, a partir de **22/3/2016**, com proventos fixados no valor de **R\$ 2.2 76,33** (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no sentido de que: a) na instrução dos futuros processos de aposentadoria de mesma natureza, faça constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos; e b) indique na demonstração dos proventos a fundamentação legal de todas as rubricas que o compõem, inclusive do vencimento, relacionando-se o histórico de alteração legislativa do respectivo valor, e, também, nela evidencie, ou em documento anexo os elementos ou a fonte de suporte documental que comprove os pressupostos fáticos para incorporação de cada rubrica, comprovando-se a regularidade dos percentuais adotados;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2022 - 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente